

VOTO Nº 50/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.035669/2025-20

Expediente nº 0986021/25-3

AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE
EMPRESAS.
INTEMPESTIVIDADE.

Voto por NÃO CONHECER do
recurso administrativo por
INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária
(GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa HIDROQUÍMICA TRATAMENTO DE AGUA LTDA, sob o expediente nº 0986021/25-3, em desfavor da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária de 2025 — SJO nº 20/2025, realizada em 23/07/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0811202/25-4 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

O recurso administrativo de primeira instância de expediente nº 0577064/25-8, julgado nos termos acima descritos, foi interposto contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de autorização de funcionamento de

empresas (AFE) para distribuir saneantes domissanitários. O pedido inicial foi instruído com Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal da Serra/ES em 06/01/2025, sem indicação das atividades licenciadas ou da data de validade do documento. Em razão da não apresentação do relatório de inspeção, infringindo-se a alínea c do inciso I do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014, o pleito foi indeferido.

Em sede de recurso de primeira instância, a recorrente solicitou a anexação, vedada pelo art. 12 da RDC nº 266/2019, do relatório de inspeção.

2. **Análise**

A análise da admissibilidade precede a do mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

No caso em apreço, o recurso administrativo de primeira instância de expediente nº 0577064/25-8 foi interposto em 29/04/2025, isto é, em data posterior à data limite para sua apresentação, qual seja, 28/04/2025, sendo considerado intempestivo, nos termos do VOTO Nº 0811202/25-4.

A empresa, dessa forma, entrou como novo recurso administrativo, tempestivo, alegando que o dia 28 de abril de 2025 foi feriado estadual no Espírito Santo. Nesse sentido, a empresa apresentou argumentação de que o prazo se estendia até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 29 de abril de 2025, data em que o recurso foi devidamente protocolado.

A Lei 9784/1999 estabelece, em seu Art. 66, § 1º, que "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal". Ocorre que feriados locais no domicílio da empresa (como o Dia de Nossa Senhora da Penha no Espírito Santo) **não suspendem** prazos de processos que tramitam em órgãos federais sediados em Brasília, a menos que haja fechamento do órgão receptor, nesse caso a Anvisa, o que não ocorre em feriados estaduais específicos.

Dessa forma, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso, por não terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade, não havendo análise de mérito.

3. **Voto**

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/02/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4085767** e o código CRC **4C963579**.

Referência: Processo nº
25351.902424/2026-07

SEI nº 4085767